



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.167.198 - RJ
(2009/0021748-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE : ANTÔNIO BATISTA DA BOA MORTE
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE JESUS
AGRAVADO : BENJAMIN KATZ
ADVOGADO : BERNARDO PONS DE SOUZA LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ENVIO DOS ORIGINAIS PELO CORREIO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 216 DO STJ.

1. Feita a opção pelo envio do recurso por fac-símile, fica a parte obrigada a entregar os originais no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.
2. Afere-se a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça pelo registro no protocolo da secretaria, e não pela data da entrega na agência do correio (Súmula 216 do STJ).
3. Caso em que os originais do Agravo Regimental, enviados pelo correio no último dia do prazo, foram registrados no protocolo do Superior Tribunal quando já encerrado o quinquídio legal, donde a intempestividade do recurso.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.167.198 - RJ
(2009/0021748-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE : ANTÔNIO BATISTA DA BOA MORTE
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE JESUS
AGRAVADO : BENJAMIN KATZ
ADVOGADO : BERNARDO PONS DE SOUZA LEITE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO: Em exame inicial deste Agravo de Instrumento, o eminente Ministro Presidente proferiu decisão dele não conhecendo sob o fundamento de ter sido descumprida, pelo agravante, a exigência do § 1º do art. 544 do CPC.

Publicada tal decisão em 6.8.2009, contra ela foi interposto Agravo Regimental, remetido ao Superior Tribunal de Justiça por fac-símile e aqui protocolado em 12.8.2009, último dia do prazo. Com o recebimento dos originais no dia 20 seguinte, foram os autos distribuídos ao eminente Ministro Fernando Gonçalves, que, em decisão monocrática, não conheceu do Agravo Regimental, e as razões foram estas:

"Na espécie, conforme se colhe às fls. 132, a peça recursal, transmitida via fac-símile, foi protocolada em 12 de agosto de 2009, dentro, pois, do prazo regimental. Entretanto, o arrazoadado original do recurso só deu entrada no protocolo deste Tribunal no dia 20 de agosto de 2009 (fls. 140), ou seja, após o prazo legal."

Daí este novo agravo regimental, no qual o agravante sustenta que "enviou via fax o recurso e remeteu mediante aviso de recebimento, do qual traz anexo cópia do recibo em que comprova que foi protocolado no correio a referida petição original, dentro do prazo legal de cinco dias previsto na Lei 9.800/99 tendo sido prejudicado pela morosidade dos correios que concluiu a remessa em período muito superior ao determinado pela referida norma prejudicando o recorrente."

Em 13.5.10, o feito foi a mim atribuído.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.167.198 - RJ
(2009/0021748-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE : ANTÔNIO BATISTA DA BOA MORTE
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE JESUS
AGRAVADO : BENJAMIN KATZ
ADVOGADO : BERNARDO PONS DE SOUZA LEITE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (RELATOR): Não procede o inconformismo do agravante.

Publicada que foi a decisão do eminente Ministro Presidente em 6.8.09, o prazo de cinco dias para a apresentação do Agravo Regimental, iniciado em 7.8.09, findou em 11 seguinte, dia em que não houve expediente no Superior Tribunal de Justiça, ficando prorrogado para o dia 12.8.09. O Agravo Regimental, enviado por fac-símile, foi protocolado em 12.8.09, dentro, portanto, do prazo.

Sucede que, feita a opção pelo envio do recurso por fac-símile, fica a parte obrigada a entregar os originais no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

No caso ora examinado, o prazo a que alude o referido art. 2º, iniciado em 13.08.2009, findou em 17 seguinte, mas os originais somente foram registrados no protocolo da Secretaria do Superior Tribunal em 20.08.2009.

A propósito da alegação do agravante de que teria postado os originais nos Correios no dia 17.08.2009, trata-se, pelo que se vê da cópia do Aviso de Recebimento juntada à fl. 159, de afirmação verídica.

Ocorre que, à vista do entendimento consolidado na Súmula nº 216 deste Tribunal, "a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio".

Em hipóteses como a que aqui se examina, é pacífica a aplicação do entendimento fixado na Súmula nº 216, conforme revelam os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 216/STJ.

1. A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela data da entrega na agência do correio. Súmula 216 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no CC nº 105.702/RJ, Relator o Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe de 22.10.09.)

"AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 216 DESTA CORTE.

- 'A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.'

- Agravo improvido."

(AgRg nos EDcl no Ag nº 741.779/SP, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14.8.06.)

À vista de tais razões, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0021748-0

**AgRg no AgRg no
Ag 1167198 / RJ**

Números Origem: 199652008 200813713655

EM MESA

JULGADO: 20/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO BATISTA DA BOA MORTE
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE JESUS
AGRAVADO : BENJAMIN KATZ
ADVOGADO : BERNARDO PONS DE SOUZA LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO BATISTA DA BOA MORTE
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS DE JESUS
AGRAVADO : BENJAMIN KATZ
ADVOGADO : BERNARDO PONS DE SOUZA LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária